



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720048/2018-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.657 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRO ADMINISTRADOR DE BENS DO RIO DE JANEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

A juntada posterior dos documentos nos autos não gera cerceamento de defesa quando todos foram fornecidos pelo próprio contribuinte e não demonstrado qualquer prejuízo.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONSIDERADA IDÔNEA PELA FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICABILIDADE. REGIME DO LUCRO REAL MANTIDO.

Reconhecida pela fiscalização a validade da escrituração contábil apresentada pelo contribuinte e inexistindo vícios que autorizem a adoção das hipóteses legais de arbitramento, mantém-se a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, afastando-se a pretensão de tributação pelo lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES REGISTRADOS EM CONTA DE PASSIVO VINCULADOS À OUTRA EMPRESA. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não comprovada a titularidade, pela recorrente, dos valores contabilizados em conta de passivo - relativos à pessoa jurídica existente, com despesas próprias e não diligenciada pela fiscalização —, afasta-se sua inclusão no lucro real da atuada.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CSLL NO TDPF. AMPLIAÇÃO TÁCITA DO ESCOPO. SÚMULA CARF Nº 171.

DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

A falta de menção expressa à CSLL no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal não invalida o lançamento quando a apuração do IRPJ pressupõe o exame da mesma base de cálculo, sendo admissível a ampliação tácita do objeto fiscalizatório. Irregularidades formais no MPF não acarretam nulidade (Súmula CARF nº 171). A juntada posterior dos documentos nos autos não gera cerceamento de defesa quando todos foram fornecidos pelo próprio contribuinte e não demonstrado qualquer prejuízo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao IRPJ é aplicável ao lançamento da CSLL.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve as exigências de IRPJ e CSLL, apuradas pela autoridade fiscal em razão da suspensão da isenção desses tributos, também mantida em primeira instância, por descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 15, §3º, da Lei nº 9.532/1997, conforme disposto nos autos do processo 10872720292/2017-41, com recurso julgado em conjunto nessa sessão.

A Recorrente realiza serviços de administração condominial, incluindo cobrança de cotas, pagamento de despesas em nome dos condomínios, emissão de balancetes, contratação e demissão de empregados, bem como controle de vale-transporte. Todos esses serviços são operacionalizados por meio de contas bancárias em nome dos tomadores, mas movimentadas diretamente pela Recorrente.

Para organização contábil, a Recorrente registra cada condomínio como centro de custo em seu passivo. Alega a Recorrente que os valores ali registrados dizem respeito a terceiros, utilizados apenas para controle.

Durante a fiscalização, verificou-se que a empresa ABRJ, de objeto social semelhante, terceirizou a administração de seus condomínios para a Recorrente. Os contratos firmados pela ABRJ com seus clientes replicam os termos contratuais da Recorrente, inclusive com uso, por equívoco, do CNPJ da própria Recorrente. A movimentação dos recursos da ABRJ e de seus clientes era igualmente controlada pela Recorrente, com registros contábeis realizados em centro de custo próprio no passivo (conta contábil nº 2101100200307 receitas/recebimentos; e conta contábil nº 2101100100306 – despesas/pagamentos).

A fiscalização entendeu que tais movimentações a título de recebimento pelo centro de custo referente à ABRJ (conta contábil nº 2101100200307) seriam consideradas receitas próprias do Recorrente, e, portanto, passíveis de adição às suas receitas para fins de tributação pelo lucro real. Foram assim apurados valores de IRPJ e CSLL com base nas receitas declaradas pela Recorrente ( conta contábil 6101040103816) e acrescidas daquelas movimentadas nos centros de custo relativos à ABRJ e aos condomínios por ela administrados (conta contábil nº 2101100200307).

A Recorrente apresentou impugnação, arguindo que os valores registrados nos centros de custo são de titularidade de terceiros e que não houve qualquer desconsideração formal das personalidades jurídicas envolvidas. Sustenta que o uso da sua estrutura contábil para fins de controle dos recursos da ABRJ não descaracteriza a titularidade das receitas.

Aduziu, ainda, que a fiscalização incorreu em nulidade quanto ao auto de infração da CSLL, por ausência de autorização expressa no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e que houve cerceamento do direito de defesa, pois a documentação que fundamentou o lançamento não foi devidamente disponibilizada no momento oportuno.

No mérito, a Recorrente defendeu que, mesmo com a perda da isenção, eventual tributação deveria ocorrer pelo lucro presumido ou arbitrado, e não pelo lucro real, visto que: (i) não entregou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF); (ii) os registros existentes não se prestam para apuração pelo lucro real; (iii) os balancetes foram elaborados apenas a pedido da fiscalização e não refletem a totalidade das despesas; (iv) a exigência fiscal ultrapassa sua capacidade contributiva, podendo configurar efeito confiscatório.

A Recorrente também solicitou a realização de perícia contábil, com quesitos voltados à identificação da titularidade dos valores considerados para tributação e apuração dos tributos devidos segundo os regimes de lucro real, presumido ou arbitrado.

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a sua redução mediante exclusão das receitas de terceiros e reavaliação do regime de tributação aplicável.

Em sessão de 22 de julho de 2020, por meio do acórdão nº 14-108.713, assim foi ementada a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013, 2014 NULIDADE. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

Eventuais falhas quanto a prorrogação do TDPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados não causam nulidade no lançamento, pois este constitui atividade administrativa obrigatória e vinculada, não podendo o agente fiscal deixar de efetuar-lo sob pena de responsabilidade funcional.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o Relatório Fiscal integrante da autuação oferece à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual o sujeito passivo demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO CONJUNTA.

Impõe-se a tributação dos resultados aglutinadamente quando evidenciada a realização de venda de serviços de idêntica natureza econômica por duas sociedades sob a mesma ou próxima administração, no mesmo domicílio fiscal, em que nos contratos junto aos tomadores figuram, conjuntamente, ambas denominações sociais, aliado ao fato de que as receitas de uma, inclusive omissa nas declarações fiscais, encontram-se escriturados na contabilidade da outra, sem, contudo, comporem a base de cálculo tributável (lucro) desta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014 SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. EFEITOS. LUCRO REAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRIMESTRAL. REGRA GERAL.

Uma vez suspensa a isenção tributária fica a entidade sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, que tem por regra geral o lucro real, devendo o Fisco adotar o regime de tributação trimestral para efetuar o correspondente lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014,

30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014 LANÇAMENTO DECORRENTE Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento da CSLL na medida em que formalizado na legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por sua vez, a Recorrente interpôs seu recurso em 27/10/2021 (fls. 383), após ciência do acórdão de impugnação em data indefinida, uma vez que formalmente a ciência somente se efetivou dois meses depois, em 28/12/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 608.

Em sua defesa apresenta as seguintes alegações a seguir enumeradas e assim intituladas em sua peça recursal:

1. Nulidade do auto de infração com relação à cobrança da CSLL – ausência de autorização para fiscalizar o referido tributo – violação à súmula 439 do STF – impossibilidade de segregação dos processos – violação ao art. 2º, ii, da portaria 1668/2016
2. Nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa – instrução precária – violação aos artigos 9º e 59, ii, do decreto 70.235/72 c/c arts. 2º e 3º, ii, da lei 9784/99 – necessidade de novo prazo para impugnar
3. Ilegitimidade passiva da recorrente para responder por quantias comprovadamente de terceiros
4. Nulidade pelo erro na indicação do regime tributário – necessidade de arbitramento da base de cálculo – contabilidade imprestável e não preparada para o lucro real – apenas a receita bruta foi identificada pelo fiscal autuante – ofensa ao princípio da capacidade contributiva
5. Grupo econômico – tributação conjunta – nulidade
6. Ausência de fato gerador para a inclusão dos valores contabilizados na conta razão 2101100200307 na base de cálculo do IRPJ
7. Tributação pelo lucro arbitrado
8. Subsidiariamente – pedido de perícia contábil para apurar corretamente a base de cálculo – a perícia é imprescindível para que se possa buscar a verdade material dos fatos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima**.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte sustenta a nulidade do auto de infração ao argumento de que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal não incluiu a CSLL entre os tributos originalmente selecionados para fiscalização, nem houve posterior registro formal de ampliação do seu escopo, em violação aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Portaria RFB nº 1.687/2014. Alega que, por esse motivo, a cobrança da CSLL extrapola os limites do procedimento fiscal que lhe deu origem, afrontando ainda a Súmula 439 do STF, que restringiria a atuação fiscal aos pontos efetivamente indicados para apuração.

Afirma também que teria havido ofensa ao art. 2º, II, da Portaria RFB nº 1.668/2016, pois a Administração teria instaurado múltiplos processos administrativos para tratar de tributos e matérias relativos ao mesmo período, tais como isenção, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Com base nessas supostas irregularidades formais, o contribuinte conclui ser nulo todo o lançamento.

Importante aqui esclarecer que a ausência de menção expressa à CSLL no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal não invalida o lançamento. A fiscalização do IRPJ, por sua própria natureza, envolve o exame da mesma base de cálculo que fundamenta a CSLL, de modo que a verificação conjunta desses tributos não extrapola o escopo material do procedimento. Ademais, a ampliação tácita do objeto fiscalizatório é admitida pela jurisprudência administrativa, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa — o que não foi demonstrado pelo contribuinte.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula CARF nº 171, segundo a qual “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”. Tal entendimento, vinculante, afasta a pretensão de anular o auto de infração em razão de supostas imperfeições formais na delimitação do procedimento fiscal, especialmente quando inexistente qualquer comprometimento da compreensão dos fatos ou da possibilidade de contestação.

Por fim, a invocação da Súmula 439 do STF não socorre o sujeito passivo, pois o referido enunciado limita o exame dos livros aos pontos objeto da investigação, o que evidentemente abrange a CSLL quando se apura o IRPJ. Do mesmo modo, não prospera a alegação de multiplicidade de processos, que, por si só, não enseja nulidade, ausente demonstração de prejuízo.

Assim, rejeita-se integralmente a preliminar.

O contribuinte alega nulidade do auto de infração sob o argumento de que, no momento da ciência, não teve acesso aos documentos que embasaram a autuação. Sustenta que apenas o relatório, o termo de ciência e o próprio auto estavam disponíveis,

enquanto contratos, livros contábeis, extratos bancários e demais elementos mencionados no relatório fiscal somente foram juntados aos autos semanas depois. Afirmo, assim, que o prazo de 30 dias para impugnar teria sido reduzido na prática, violando o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e configurando cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II, do mesmo diploma.

Aduz ainda que não se pode presumir que possuía todos os documentos necessários à elaboração da defesa, pois não teria como saber quais deles foram utilizados pela fiscalização e quais foram considerados irrelevantes ou desconsiderados. Sob essa ótica, sustenta que a ausência de acesso imediato aos documentos que fundamentaram o lançamento inviabilizou o exercício pleno do contraditório e afrontou o art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que assegura ao administrado o direito de vista e conhecimento integral do processo. Por fim, argumenta que a instrução deficiente e a motivação incompleta tornam nulo o lançamento, por violação ao dever de fundamentação previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

No caso, entendo que a juntada posterior dos documentos que embasaram o auto de infração não causou qualquer prejuízo ao contribuinte. Todos os elementos utilizados na constituição do crédito tributário — contratos, registros contábeis, extratos e demais documentos — foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo no curso da ação fiscal, o que afasta a alegação de desconhecimento do acervo probatório ou de limitação material à elaboração de sua defesa. Assim, não há que se falar em cerceamento, uma vez que o contribuinte sempre teve plena posse e domínio dos documentos utilizados pela fiscalização.

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte se limitou a reproduzir no recurso voluntário a mesma alegação já apresentada na impugnação, sem apresentar qualquer fato novo que demonstrasse efetivamente de que forma a suposta juntada tardia teria comprometido a elaboração de sua defesa. Considerando que o recurso foi interposto cerca de três anos após a impugnação, a ausência de indicação concreta de prejuízo reforça a improcedência da preliminar, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida.

Quanto às demais questões: (i) Ilegitimidade passiva da recorrente para responder por quantias comprovadamente de terceiros; (ii) Nulidade pelo erro na indicação do regime tributário – necessidade de arbitramento da base de cálculo – contabilidade imprestável e não preparada para o lucro real – apenas a receita bruta foi identificada pelo fiscal autuante – ofensa ao princípio da capacidade contributiva; (iii) nulidade da tributação conjunta (grupo econômico); (iv) ausência de fato gerador para a inclusão dos valores contabilizados na conta razão 2101100200307 na base de cálculo do IRPJ; e (v) tributação pelo lucro arbitrado; entendo que tais matérias se confundem com a análise de mérito que

passarei a realizar, razão pela qual rejeito as demais nulidades, inclusive a de ilegitimidade passiva.

Passo à análise.

O Recorrente sustenta que, uma vez suspensa a isenção de que gozava, sua escrituração contábil não estaria apta a suportar a tributação pelo lucro real, pois inexistiriam controles regulares de despesas dedutíveis, insumos, adições e exclusões, sendo possível identificar apenas a receita bruta registrada. Afirmo que o próprio relatório fiscal evidencia essa limitação ao separar os valores contabilizados como receitas próprias e valores de terceiros registrados em contas de passivo que teriam sido indevidamente tratados como receitas omitidas. Assim, embora a fiscalização tenha se valido exclusivamente da receita bruta para fundamentar o lançamento, adotou a sistemática do lucro real, o que, segundo o Recorrente, representa aplicar a alíquota do IRPJ sobre 100% da receita, em violação à capacidade contributiva.

Defende ainda que, diante da ausência de escrituração completa e da não apresentação da ECF, seriam aplicáveis as hipóteses de arbitramento previstas no art. 226 da IN RFB nº 1.700/2017 e no art. 531 do RIR/1999, devendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser determinada pelo lucro arbitrado. Alega que a DRJ desconsiderou tais circunstâncias e não analisou o conjunto probatório que demonstraria a imprestabilidade da sua contabilidade para fins de apuração do lucro real, citando inclusive precedente do CARF em que, em situação por ele considerada análoga, a autuação foi julgada válida com base no lucro arbitrado ante a impossibilidade de se identificar com precisão receitas e despesas.

Por fim, argumenta que a tributação pelo lucro real, quando somente a receita bruta pôde ser extraída dos registros e sem que se demonstrasse qualquer superação do limite para o lucro presumido, representa verdadeira sanção travestida de tributo, em afronta ao art. 3º do CTN. A seu ver, tributar integralmente a receita bruta, sem considerar custos e despesas por ausência de controles válidos, configura efeito confiscatório e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, razão pela qual entende ser nula a autuação ou, alternativamente, que deveria ter sido aplicado o regime do lucro arbitrado.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que a fiscalização, ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Recorrente, partiu da escrituração contábil apresentada pela própria contribuinte, cujos registros foram considerados válidos, tanto que utilizados como ponto de partida para determinação do lucro real. Não houve, no procedimento de suspensão da isenção, qualquer menção a descumprimento do requisito previsto no art. 12, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.532/97 — manutenção de escrituração completa e revestida das formalidades que assegurem sua exatidão — o que denota que a autoridade fiscal reconheceu expressamente a idoneidade da escrita contábil da

Recorrente. Desse modo, não se configuram as hipóteses legais de arbitramento do lucro, razão pela qual a tributação pelo lucro real deve ser mantida.

Não se sustenta, contudo, a inclusão, na base de cálculo dos tributos, das receitas registradas nos centros de custo vinculados à ABRJ e aos condomínios por ela administrados (conta contábil nº 2101100200307). Isso porque, caso tais valores fossem efetivamente comprovados como receitas próprias da Recorrente, o tratamento correto não seria sua mera adição ao lucro real, mas sim a apuração do resultado pela sistemática do lucro arbitrado. Tal conclusão decorreria tanto da hipótese de indícios de fraude ou interposição, a exigir desconsideração da escrituração e consequente arbitramento, quanto da própria imprestabilidade da contabilidade para fins de determinação do lucro real, como alegado pela Recorrente, especialmente diante da ausência de verificação, pelo Fisco, dos custos e despesas correspondentes. Nessas circunstâncias, a utilização do lucro real poderia levar à criação de lucro artificial e à tributação acima da capacidade contributiva, potencialmente com efeito confiscatório, razão pela qual a manutenção desses valores na base de cálculo não encontra respaldo técnico nem jurídico.

Explico. Ao longo da ação fiscal, verificaram-se registros contábeis referentes à empresa ABRJ em contas de passivo da Recorrente, os quais a fiscalização entendeu corresponder a receitas omitidas e, por isso, adicionou integralmente à base de cálculo do lucro real da autuada. Todavia, é possível identificar incoerência metodológica na atuação fiscal: embora afirme que a ABRJ possuía despesas próprias — inclusive com indicação de que apresentava GFIP com valores superiores aos da Recorrente<sup>1</sup> — a autoridade lançadora não diligenciou essa empresa, tampouco solicitou sua escrituração contábil (não há menção desse fato no TVF), o que seria necessário a meu ver para a certificação da efetiva titularidade das receitas e, sobretudo, das despesas correlatas. A mera omissão da ABRJ em declarações, ainda que tenham a Recorrente e a ABRJ contratos idênticos com seus clientes e sejam geridas pela mesma pessoa física, não autoriza a presunção de se atribuir automaticamente suas receitas à Recorrente, especialmente quando não há mais elementos que indiquem interposição fraudulenta, simulação, confusão patrimonial integral ou inexistência fática da pessoa jurídica.

Com efeito, a DRJ concluiu pela possibilidade de tributação “aglutinada” dos resultados pelo fato de ambas as empresas exercerem atividades semelhantes e por constarem, na contabilidade da Recorrente, valores associados à ABRJ. Contudo, essa tese somente se sustentaria se houvesse prova robusta de que a ABRJ funcionaria como mera interposta pessoa ou veículo instrumental da Recorrente, o que não se extrai dos autos. Ao contrário: a própria fiscalização reconhece que a ABRJ possui empregados, estrutura

<sup>1</sup> Assim declarou a autoridade fiscal em seu TVF, parágrafo 16: “De acordo com as informações da Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência (GFIP), a ABRJ manteve na sua folha de pagamento, uma média de 37 empregados aos quais pagou a importância de R\$ 1.211.077,39 durante os anos de 2013 e 2014 enquanto que o Centro Administrador teve nos seus registros apenas 3 (três) segurados no regime temporário e a eles pagou R\$ 96.726,25 no mesmo período.”

operacional mínima e despesas próprias, de modo que não se pode simplesmente desconsiderar sua personalidade jurídica para fins de deslocamento de receitas. Ainda que houvesse indícios de operações relacionadas entre as sociedades, a adição exclusiva das receitas da ABRJ ao lucro da Recorrente, sem qualquer consideração das despesas correspondentes, conduz à criação de lucro meramente artificial, incompatível com a sistemática do lucro real e com os princípios da competência e da correlação entre receitas e despesas.

Nessas circunstâncias, entendo que a tributação pelo lucro real deve ser preservada, por inexistência de vícios que ensejem o arbitramento, mas que não subsiste a adição das receitas atribuídas à ABRJ, por ausência de comprovação de que se trata de receitas próprias da Recorrente e pela inconsistência metodológica de se deslocarem apenas receitas, sem a apuração das despesas correlatas e sem investigação adequada da pessoa jurídica considerada fonte originária desses valores. Assim, é cabível o provimento parcial para excluir do lucro real da Recorrente as receitas indevidamente acrescidas pela fiscalização a título de suposta omissão decorrente da movimentação da empresa ABRJ.

À luz dessas conclusões, especialmente pelo afastamento das receitas registradas na conta contábil nº 2101100200307 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (v. coluna “C” da planilha constante do parágrafo 38 do Termo de Verificação Fiscal), indefere-se o pedido de perícia contábil para apurar corretamente essas bases.

#### **CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas registradas na conta contábil nº 2101100200307.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima**